



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 3 /2006 24 de 8de 2006.

O Decreto do Governo nº 3/2003, de 29 de Outubro, que aprovou ao Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça, prevê no seu artigo 11º a existência da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social e no artigo 19º nº 2 a aprovação dos diplomas orgânicos dos serviços por meio de Diploma Ministerial.

A Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social tem estruturado o seu funcionamento em função das necessidades e com base nas estruturas já existentes, não dispondo ainda do necessário estatuto orgânico, essencial ao bom desempenho das suas funções.

Optou-se por uma estrutura simples e eficaz, adequada à realidade social timorense, que solucione as questões mais prementes da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, sem no entanto, deixar de prever o constante melhoramento destes Serviços.

O Governo, por Sua Excelência o Ministro da Justiça, manda, ao abrigo do previsto no artigo 19º do Decreto do Governo nº 3/2003, publicar o seguinte diploma:

Estrutura Orgânica da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social

CAPÍTULO I Natureza e atribuições

Artigo 1º Natureza

A Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social (DNSPRS), do Ministério da Justiça, é o serviço responsável pela definição, gestão e segurança do sistema prisional e de reinserção social.

Artigo 2° Atribuições

1. São atribuições da DNSPRS:

- a) Dirigir e organizar o funcionamento dos serviços de execução de penas e medidas de segurança privativas da liberdade e dos serviços de detenção dos menores delinquentes;
- b) Coordenar e fomentar as actividades económicas dos estabelecimentos prisionais, bem como orientar o ensino, a formação profissional e a ocupação dos tempos livres dos reclusos e menores delinquentes;
- c) Promover a reintegração social dos reclusos e menores delinquentes, através da ligação com o meio sócio-familiar e profissional;
- d) Organizar e manter actualizados os processos individuais e ficheiros relativos a presos preventivos, inimputáveis sujeitos a medidas de segurança, condenados e aos menores delinquentes;
- e) Distribuir os reclusos pelos estabelecimentos prisionais e os menores pelos centros de reeducação;
- f) Elaborar os planos de segurança geral e específico das suas instalações e assegurar a sua execução, bem como programar as necessidades de instalações e equipamentos prisionais;
- g) Prestar assessoria técnica aos tribunais elaborando relatórios e planos para a concessão de liberdade condicional, instrução de processos de indulto, libertação antecipada e medidas de flexibilização da pena;
- h) Colaborar na avaliação da função punitiva e preventiva da política prisional e de reinserção social;
- i) Colaborar no âmbito da sua competência, com os restantes serviços da Justiça.

CAPÍTULO II Órgãos

Artigo 3º Órgãos

- 1. São órgãos da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social:
 - a) O director nacional;
 - b) O conselho técnico.

Artigo 4º Director Nacional

- 1.O Director Nacional é nomeado pelo Ministro da Justiça, de preferência de entre pessoas de reconhecido mérito e experiência na área prisional ou qualificação relevante em áreas relacionadas.
- 2. Se o cargo de Director for exercido a tempo inteiro e recair sobre quem possua vínculo ao Estado, a nomeação faz-se em comissão de serviço ou em regime de requisição.

Artigo 5° Competência do Director Nacional

Compete ao director nacional:

- a) Superintender os serviços, coordenar e dirigir a sua actividade, de acordo com a orientação definida pelo Ministro da Justiça;
- b) Aprovar as instruções e regulamentos necessários ao funcionamento dos serviços centrais e regionais;
- c) Exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal;
- d) Dirigir a gestão de pessoal dos serviços centrais e superintender na gestão de pessoal dos serviços regionais;
- e) Presidir ao conselho técnico;
- Superintender nas relações internacionais e assegurar representação da DNSPRS em comissões, grupos de trabalho e organismos estrangeiros ou internacionais relacionados com os serviços prisionais;
- g) Propor a criação, encerramento ou extinção de estabelecimentos prisionais e de centros de reeducação e aprovar os respectivos regulamentos;
- h) Promover ao juiz respectivo, a suspensão de execução das medidas de segurança ou de a prorrogação das penas, nos termos da lei;
- i) Superintender a promoção da reinserção social dos reclusos e dos menores delinquentes nas vertentes sócio-familiar, educativa e profissional;
- j) Supervisionar e acompanhar o desempenho dos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação, designadamente nas áreas de gestão, segurança e reabilitação sócioprofissional;
- k) Promover acções de informação e de relações públicas dirigidas aos funcionários dos serviços prisionais e ao público em geral;
- Manter contactos regulares com os órgãos de comunicação social e promover a divulgação dos assuntos de interesse para os serviços prisionais;
- m) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pela lei ou delegados pelo Ministro da Justiça.
- 2. O director nacional é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um subdirector, tambem nomeado pelo Ministro da Justica, que o substitui nas suas faltas e impedimentos e no qual pode delegar e subdelegar competências, nos termos da lei geral e do presente diploma.

Artigo 6° Conselho técnico

- 1. O conselho técnico, presidido pelo director-nacional, é constituído pelos seguintes membros:
 - a) O subdirector;
 - b) Os chefes dos Estabelecimentos Prisionais;
 - c) Os chefes dos Centros de Reeducação;
 - d) O director nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal, do Ministério da Justiça;
 - e) Um funcionário de cada estabelecimento prisional e centro de reeducação, indicado pelo Ministro da Justiça.
- 2. O conselho técnico reúne, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente.
- 3. O director nacional pode chamar a participar, em reunião do conselho técnico, sem direito a voto, outras pessoas ou entidades cujo contributo seja considerado útil para a discussão das matérias a analisar.

Artigo 7° Competência do conselho técnico

Compete ao conselho técnico:

- a) Pronunciar-se sobre normas de tratamento penitenciário e estratégias de reabilitação criminal dos reclusos e dos menores delinquentes;
- b) Analisar o funcionamento dos serviços e sugerir as medidas consideradas adequadas;
- c) Emitir pareceres sobre estudos e questões técnicas no âmbito prisional, educativo e de reinserção social;
- d) Pronunciar-se sobre os regulamentos dos estabelecimentos prisionais e dos centros de reeducação;
- e) Dar parecer sobre os planos e relatórios anuais dos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação e emitir as recomendações que considerar pertinentes.

CAPÍTULO III Serviços

Artigo 8° Serviços

- 1. São serviços da DNSPRS os serviços centrais e os serviços regionais.
- 2. Os serviços centrais compreendem:

- a) O Departamento Administrativo, de Logística, Finanças e Recursos Humanos;
- b) O Departamento Técnico.
- 3.Os serviços regionais compreendem:
 - a) Os Estabelecimentos Prisionais;
 - b) Os Centros de Reeducação.

Secção I Serviços Centrais

Artigo 9° Departamento Administrativo, de Logística, Finanças e Recursos Humanos

- 1. O Departamento Administrativo, de Logística, Finanças e Recursos Humanos, é chefiado por um chefe de departamento, competindo-lhe assegurar todos os procedimentos administrativos e financeiros necessários ao funcionamento dos serviços centrais e regionais da DNSPRS, designadamente:
- 2. Na área de reclusos e menores delinquentes:
 - a) Proceder à recolha de informação com vista à classificação dos reclusos e dos menores delinquentes em função dos critérios estabelecidos na lei de execução de penas e de lei que regule a aplicação de medidas tutelares a menores delinquentes.
 - b) Organizar e manter actualizados os processos individuais dos reclusos e dos menores delinquentes e os respectivos registos informáticos;
 - c) Informar os tribunais e outras entidades, nos termos da lei, sobre a situação dos reclusos e dos menores delinquentes.

3. Na área de recursos humanos:

- d) Preparar e propor os processos relativos ao recrutamento, registo biográfico, selecção, contratação, promoção, renovação e cessação de contratos de todo o pessoal, actualizálos e mantê-los em arquivo;
- e) Promover a aplicação dos instrumentos de apreciação do mérito no desempenho de funções para avaliação dos funcionários;
- Instruir os processos relativos a faltas, licenças, dispensas e classificações de todo o pessoal, actualizá-los e mantê-los em arquivo;
- g) Propor a realização de inspecções, auditorias e procedimentos disciplinares quando o julguem necessário ou conveniente;
- 4. Na área de expediente e arquivo:
 - a) Proceder à recepção, abertura, classificação, expedição e registo de toda a correspondência da DNSPRS;
 - b) Proceder à distribuição e arquivo dos documentos;
- 5. Na área financeira:

a) Elaborar os projectos de plano anual e orçamento de funcionamento da DNSPRS;

b) Preparar a documentação necessária à execução e controlo do orçamento da DNSPRS;

Informar os processos no que respeita à legalidade e ao cabimento;

d) Colaborar na elaboração dos projectos de orçamento dos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação, em coordenação com a Direcção Nacional dos Serviços Administrativos, Financeiros e de Pessoal e acompanhar a sua execução;

e) Encaminhar a informação necessária para o processamento de vencimentos e outros abonos:

Organizar, gerir, acompanhar e efectuar os pagamentos de despesas das actividades de formação profissional e as actividades económicas dos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação, implementando regras de gestão financeira;

Elaborar a conta anual da DNSPRS;

6. Na área de património:

a) Manter actualizado o inventário e cadastro dos bens, velar pela sua conservação e organizar os processos de abate;

Preparar os processos de aquisição de bens e serviços;

c) Propor a construção, ampliação, beneficiação de edificios, infra-estruturas, instalações técnicas e equipamentos;

d) Acompanhar e fiscalizar a execução de obras e trabalhos de manutenção, realizados por contratação externa ou mão-de-obra prisional.

Artigo 10° Departamento Técnico

O Departamento técnico é chefiado por um chefe de departamento, competindo-lhe assegurar a aplicação de métodos de tratamento penitenciário, prevenção da reincidência criminal, reabilitação e reinserção social dos reclusos, designadamente:

Propor a afectação dos reclusos aos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação;

Implementar acções nas áreas de educação, formação profissional, animação sóciocultural dos reclusos e dos menores delinquentes e coordenar a sua aplicação em articulação com outros serviços da DNSPRS;

Implementar acções na comunidade para o envolvimento de entidades públicas e privadas, com vista à reinserção social dos reclusos e dos menores delinquentes, nomeadamente nas áreas da educação, exploração de actividades económicas, emprego, habitação, saúde e ocupação de tempos livres;

d) Propor a afectação aos estabelecimentos prisionais e centros de reeducação dos recursos humanos julgados convenientes, para a eficácia da intervenção penitenciária e educativa;

e) Elaborar estudos relativos ao tratamento penitenciário de reclusos, bem como emitir as informações e os pareceres que lhe forem solicitados.

Assegurar a assessoria técnica necessária a prestar aos tribunais. f)

SECÇÃO II Serviços Regionais

Artigo 11° Serviços Regionais

- 1. Os estabelecimentos prisionais destinam-se à execução das penas privativas de liberdade.
- 2. Os centros de reeducação destinam-se a executar medidas educativas e de privação de liberdade de menores delinquentes.
- 3. Os estabelecimentos prisionais e os centros de reeducação podem ter diferentes regimes, nos termos da lei que regule a execução das penas privativas de liberdade e da lei que regule a aplicação de medidas tutelares a menores delinquentes.

SUBSECCÃO I Estabelecimentos Prisionais

Artigo 12° Órgãos

- 1. São órgãos dos estabelecimentos prisionais:
 - a) O chefe do estabelecimento prisional;
 - b) O conselho de reinserção;

Artigo 13° Chefe do Estabelecimento Prisional

- 1. Os estabelecimentos prisionais são dirigidos por um chefe do estabelecimento prisional, directamente dependente do director nacional.
- 2. Aos chefes dos estabelecimentos prisionais compete dirigir as secções, designadamente de vigilância, de saúde e de reinserção social.
- 3. Compete, designadamente, ao chefe do estabelecimento prisional:
 - a) Presidir ao conselho de reinserção;
 - b) Dar as instruções e ordens de serviço julgadas convenientes;
 - c) Exercer o poder disciplinar que legalmente lhe competir relativamente a funcionários;
 d) Aplicar aos reclusos as medidas disciplinares que por lei lhe competir;

 - e) Exercer as demais competências conferidas por lei.
- 4. Compete-lhe ainda o desempenho de funções de gestão financeira, relativas à manutenção diária e ao bom funcionamento do estabelecimento prisional.

5. O chefe do estabelecimento é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo coordenador de secção, por ele indicado.

Artigo 14° Conselho de Reinserção

- 1. -O Conselho de Reinserção é composto pelo chefe do estabelecimento prisional, que preside, e pelos coordenadores das secções de vigilância, reinserção social e saúde, designados pelo chefe do estabelecimento prisional.
- 2. O chefe do estabelecimento prisional pode chamar a participar, em reunião do conselho de reinserção, sem direito a voto, outras pessoas ou entidades cujo contributo seja considerado útil para a discussão das matérias a analisar.

Artigo 15° Competência do Conselho de Reinserção

- Compete ao Conselho de Reinserção:
 - Propor soluções que melhorem a prestação de serviços no âmbito da prevenção da reincidência criminal;
 - b) Dar parecer sobre o plano individual de readaptação de cada recluso, avaliar os seus resultados e sugerir as alterações consideradas adequadas;
 - c) Pronunciar-se sobre a aplicação de medidas disciplinares aos reclusos;
 - d) Dar parecer sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo juiz do tribunal;
 - Pronunciar-se sobre as pretensões dos reclusos.
- 2. O Conselho de Reinserção delibera por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.
- 3. O Conselho de Reinserção reúne sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.

Artigo 16° Organização dos Serviços

Os Estabelecimentos Prisionais estruturam-se em diferentes áreas, com vista à maior eficácia dos Serviços, compreendendo necessariamente as secções administrativas, de vigilância, de saúde e de reinserção social.

Artigo 17° Secção de Administração Prisional

1. A Secção de Administração Prisional é coordenada por funcionário designado pelo chefe do estabelecimento prisional, e compete-lhe assegurar todos os procedimentos administrativos relativos aos reclusos, nomeadamente:

Assegurar os procedimentos necessários à recepção e acolhimento de reclusos, esclarecendo-os sobre os regulamentos e normas em vigor no Estabelecimento, recepção de dinheiro e outros valores, seu registo e armazenamento;

Organizar e manter actualizados os ficheiros e arquivos dos reclusos;

- c) Receber, dar entrada e informar os reclusos das notificações, comunicações ou
- d) Prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos tribunais e outras entidades, nos termos da lei, sobre a situação dos reclusos;

e) Prestar apoio administrativo ao chefe do estabelecimento prisional;

- Fazer a recepção e a expedição da correspondência referente aos reclusos. f)
- Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pelo chefe do estabelecimento prisional.
- 2. Compete-lhe ainda a criação de condições para a implementação de acções nas áreas de educação, animação sócio-cultural, formação educacional e profissional dos reclusos.

Artigo 18° Secção de Vigilância e Segurança

A Secção de Vigilância e Segurança é coordenada por funcionário designado pelo chefe do estabelecimento prisional, competindo-lhe manter a segurança do estabelecimento prisional e exercer a necessária vigilância sobre os reclusos que nele se encontrem, nomeadamente:

- Elaborar o plano de segurança do estabelecimento prisional, com vista a garantir a segurança e a ordem, a observância da lei e dos regulamentos penitenciários;
- b) Exercer vigilância sobre a área das instalações dos serviços, área periférica, torres de vigia e portões, durante o serviço diurno ou nocturno, de acordo com as escalas e os
- Observar os reclusos nas oficinas, espaços de formação, locais de trabalho, recintos ou zonas habitacionais, a fim de detectar situações que atentem contra a ordem e a segurança dos serviços ou contra a integridade física e moral de todos os que se
- Colaborar com os restantes serviços do estabelecimento, designadamente os de reinserção social e saúde, na execução dos planos de reabilitação e de tratamento dos
- e) Acompanhar e exercer custódia sobre os reclusos que sejam transferidos ou que, por outro motivo, se desloquem ao exterior do estabelecimento prisional;
- Capturar e reconduzir ao estabelecimento prisional mais próximo reclusos evadidos ou que se encontrem fora do estabelecimento sem autorização;
- g) Garantir a guarda, manutenção, funcionamento e distribuição do material de defesa e segurança e do equipamento de telecomunicações;
- Assegurar escoltas, com meios próprios ou conjuntamente com as outras forças de segurança, nos casos em que a especial perigosidade dos reclusos o justifique.

Artigo 19° Secção de Saúde

1. A Secção de Saúde, é coordenada por funcionário designado pelo chefe do estabelecimento prisional, competindo-lhe assegurar a adequada e imediata prestação de cuidados de saúde aos reclusos, em consulta ou internamento, designadamente:

- a) A prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças que afectam a população reclusa;
- b) A articulação com os hospitais públicos para o adequado atendimento, encaminhamento e acompanhamento dos reclusos doentes;
- c) A requisição, recepção e armazenamento dos produtos clínicos e dos medicamentos;
- d) A utilização dos produtos clínicos e prescrição e a administração dos medicamentos;
- e) A execução de programas de prevenção de doenças transmissíveis;
- f) A organização e a actualização dos ficheiros, processos e arquivos clínicos;
- g) A colaboração na realização de inquéritos de saúde e recolha de dados estatísticos clínicos nos estabelecimentos prisionais;
- h) O desenvolvimento de acções de educação para a saúde.
- 2. A Secção de Saúde assegura os cuidados de saúde primários e, sempre que possível, a prestação de cuidados de saúde diferenciados, designadamente, no âmbito da saúde mental, recorrendo ao apoio de psicólogos do Departamento Técnico dos Serviços Centrais.

Subsecção II Centros de Reeducação

Artigo 20° Centros de Reeducação

Os centros de reeducação destinam-se à execução de medidas de internamento, de guarda e de observação psicológica, aplicadas judicialmente a menores delinquentes.

Artigo 21° Órgãos

São órgãos dos centros de reeducação:

- a) O chefe do centro de reeducação;
- b) O conselho técnico-pedagógico.

Artigo 22° Chefe do centro de reeducação

- 1. Os centros de reeducação são dirigidos por um chefe do centro de reeducação, directamente dependente do director nacional.
- 2. Compete, designadamente, ao chefe do centro de reeducação:
 - Presidir ao conselho técnico-pedagógico;
 - b) Dirigir todas as actividades desenvolvidas no centro dando as instruções e ordens de serviço julgadas convenientes;
 - Submeter à aprovação dos competentes órgãos da DNSPRS, o projecto de intervenção educativa e o regulamento interno do centro, bem como o plano, orçamento e relatório
 - Superintender o projecto educativo pessoal de cada menor e tomar as decisões mais relevantes relativas à sua execução e avaliação, ouvido o conselho técnico-pedagógico;

- e) Assegurar a permanente ligação do centro com os tribunais e com entidades públicas e particulares com vista ao desenvolvimento das actividades do centro;
- f) Exercer o poder disciplinar que legalmente lhe competir relativamente a funcionários;
- g) Aplicar aos menores a seu cargo as medidas disciplinares que por lei lhe competir;
- h) Exercer as demais competências conferidas por lei.
- 3. O chefe do centro de reeducação é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo coordenador da área técnico-pedagógica.

Artigo 23° Conselho técnico-pedagógico

- 1. O conselho técnico-pedagógico tem a seguinte composição:
 - a) O chefe do centro de reeducação, que preside e tem voto de qualidade;
 - b) Os coordenadores das secções;
 - c) Os técnicos da secção técnico-pedagógica.
- 2. O conselho reúne uma vez por mês e sempre que o chefe do centro de reeducação o convoque, por sua iniciativa ou a pedido de pelo menos dois membros do conselho.
- 3. Das actas das reuniões são lavrados extractos das decisões relativas a cada menor, para efeitos judiciais ou outros.

Artigo 24° Competência do conselho técnico-pedagógico

Compete ao conselho técnico-pedagógico pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com a intervenção sócio-educativa e de reabilitação dos menores, designadamente:

- a) Coordenar a prestação de assessoria técnica aos tribunais, em fase pré e pós condenatória;
- b) Apreciar a proposta de projecto de intervenção educativa e de reabilitação psicossocial e o regulamento interno do centro;
- Analisar os métodos e estratégias mais adequadas ao acompanhamento da execução das decisões judiciais relativas aos menores;
- d) Acompanhar e avaliar o decurso do projecto educativo pessoal de cada menor internado, bem como os relativos a menores noutros regimes;
- e) Zelar pela existência de condições que possibilitem aos menores uma vivência o mais aproximada possível à vida social comum;
- f) Avaliar com regularidade os resultados dos programas em desenvolvimento no centro e propor as alterações que entendam convenientes;
- g) Pronunciar-se sobre a aplicação de medidas disciplinares aos menores, quando a lei o exija;
- h) Deliberar sobre as pretensões dos menores, dos pais, representantes legais ou defensores, relativas a questões do centro;
- i) Apreciar o plano, orçamento e relatório de actividades do centro.

Artigo 25° Secções dos Centros de Reeducação

Os centros de reeducação têm as secções de Administração, Vigilância e Segurança, Saúde e Técnico-pedagógica.

Artigo 26° Secções de Administração, Vigilância e Segurança e Saúde

As secções de Administração, Vigilância e Segurança e Saúde regem-se, com as devidas adaptações, pelo disposto nos artigos 17°, 18° e 19° do presente Diploma.

Artigo 27º Secção técnico-pedagógica

- 1. A secção técnico-pedagógica é dirigida por um coordenador nomeado pelo director nacional.
- 2. A secção técnico-pedagógica deve ser constituída por técnicos habilitados para o desempenho adequado das suas funções, designadamente psicólogos, docentes, assistentes sociais e técnicos profissionais de reabilitação, competindo-lhe, assegurar a intervenção psicossocial no âmbito da reabilitação do comportamento desviante do menor e da educação escolar, designadamente:
 - a) Prestar assessoria técnica aos tribunais, em fase pré e pós condenatória;
 - b) Executar as decisões judiciais relativas aos menores, quer no âmbito do acompanhamento educativo, quer no âmbito dos diferentes regimes de internamento;
 - c) Elaborar os relatórios, informações e projectos educativos legalmente solicitados;
 - d) Prestar apoio e acompanhamento aos menores, em articulação com as famílias e comunidades locais, de modo a minimizar os efeitos socialmente estigmatizantes e as carências evidenciadas ao longo do período de internamento ou tutela;
 - e) Estabelecer um plano de actividades anual de acordo com a perspectiva de intervenção educativa e de reabilitação psicossocial;
 - f) Proceder ao acolhimento e enquadramento residencial, educativo, formativo e terapêutico dos menores;
 - Despistar as necessidades individuais do menor, no âmbito do diagnóstico médico e ou nsicológico:
 - Elaborar o projecto educativo pessoal de cada menor e avaliar a sua execução, propondo as alterações que entenda convenientes, tendo em vista a execução das decisões judiciais e a reinserção social dos menores;
 - Desenvolver programas e actividades de formação escolar, de animação cultural e desportiva, de orientação vocacional e de formação profissional;
 - j) Estabelecer a articulação com a família, meio social de origem e outras instituições na comunidade a fim de preparar o processo de reinserção sócio-familiar, educativo e profissional dos menores.

CAPÍTULO IV Receitas

Artigo 28° Receitas

- 1. Constituem receitas da DNSPRS as dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado e as que lhe advenham das actividades económicas exercidas.
- 2. São também receitas próprias afectas a cada estabelecimento prisional ou centro de reeducação, as resultantes de actividades de formação profissional ou actividades económicas, que serão consignadas às despesas dessas actividades.

Artigo 29° Organização de actividades económicas

- 1. A DNSPRS pode, mediante autorização do Ministro da Justiça, organizar actividades económicas nos estabelecimentos prisionais.
- 2. As associações legalmente constituídas, destinadas a prosseguir fins de ajuda prisional, poderão associar-se à DNSPRS, com vista à organização dessas actividades.
- 3. As condições de funcionamento das actividades referidas nos números anteriores são fixadas por despacho do Ministro da Justiça.

CAPÍTULOV Disposições finais

Artigo 30°

Quadro de pessoal da Direccao Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social

O quadro de pessoal da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social é regulado em diploma autónomo.

Artigo 31º Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o presente diploma, nomeadamente os artigos 4º a 8º do Regulamento UNTAET 2001/23, de 28 de Agosto.

Artigo 32° Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Dili, Janeiro de 2006

O Ministro da Justiça,

Domingos Maria Sarmento

Proposta de Estrutura Orgânica da Direcção Nacional dos Serviços Prisionais e Reinserção Social

